



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.009588/2025-52**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

ALEXANDRE JERUSSALMY

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º<sup>[1]</sup> e no parágrafo único do art. 6º<sup>[2]</sup> da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Unipar Carbocloro S.A., em razão do lapso temporal entre a data de vazamento em tese, na imprensa, de informações acerca de tratativas envolvendo a aquisição de ativos da Braskem S.A. (07.08.2025), e a divulgação do respectivo Fato Relevante (08.08.2025).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais).

**ÓBICE JURÍDICO:**

NÃO

**PARECER DO COMITÊ:**

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.009588/2025-52**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por ALEXANDRE JERUSSALMY (“JERUSSALMY” ou “PROPONENTE”), na qualidade de DRI da Unipar Carbocloro S.A. (“Unipar” ou “Companhia”), **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas investigadas.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem em matéria publicada em jornal de grande circulação no dia 07.08.2025, às 12h27, intitulada “Unipar negocia a compra de ativos da Braskem nos EUA”.

## **DOS FATOS**

3. A referida matéria informava que a Unipar estaria negociando a aquisição das unidades industriais de polipropileno da Braskem S.A. (“Braskem”) no Texas, na Pensilvânia e na Virgínia Ocidental, em operação estimada em aproximadamente US\$ 1 bilhão.

4. Às 14h51 do mesmo dia 07.08.2025, outro jornal de grande circulação publicou notícia com o título “Braskem diz que ativos nos EUA são essenciais para sua estratégia”, na qual se mencionava que fontes próximas à Unipar teriam confirmado a existência de conversas em estágio inicial.

5. No dia 08.08.2025, às 9h35, a Braskem divulgou Fato Relevante no qual informou que havia celebrado um acordo de confidencialidade com a Unipar em julho de 2025 e que as duas companhias iniciaram “conversas sobre potenciais oportunidades envolvendo ativos e/ou participações societárias da Companhia e de suas subsidiárias”.

6. Na mesma data (08.08.2025), às 12h03, durante o pregão da bolsa de valores, a Unipar divulgou Fato Relevante no qual informou sobre a existência do referido acordo de confidencialidade. No comunicado, a Companhia indicou também que não haveria, até aquele momento, definição sobre os ativos ou participações societárias que poderiam fazer parte da transação, tampouco haviam sido celebrados documentos vinculantes relacionados à operação, além do próprio acordo de confidencialidade.

7. Antes da mencionada divulgação, a Companhia solicitou à bolsa a suspensão da negociação de suas ações, a qual foi efetivada às 11h58.

8. Em 11.08.2025, a SEP solicitou manifestação do PROPONENTE sobre o intervalo de tempo decorrido entre o vazamento em tese da informação (07.08.2025, às 12h27) e a divulgação do Fato Relevante (08.08.2025, às 12h03), tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da RCMV 44.

9. Em 13.08.2025, a Companhia informou à SEP que: (a) recebeu a notícia publicada na imprensa “com surpresa”; (b) as conversas com a Braskem seriam bastante preliminares, não existindo *data room* nem análise econômico-financeira em curso; e, (c) diante da ausência de oscilação relevante nas ações UNIP6 na data da publicação da notícia (07.08.2025), a Companhia entendeu não haver a necessidade de divulgação imediata de Fato Relevante.

10. A Unipar informou ainda que, após a divulgação do Fato Relevante da Braskem e após verificar a existência de oscilações atípicas em 08.08.2025, divulgou informações sobre o assunto, em conformidade com a regulamentação aplicável.

11. Após a SEP solicitar novas informações sobre o assunto, a Unipar apresentou listagem das pessoas que participaram nas discussões (administradores, assessores jurídicos e financeiros) e uma cronologia dos eventos ocorridos da qual destacamos as seguintes informações:

a) as discussões se iniciaram em 05.05.2025, quando representantes das duas companhias se reuniram “com o intuito de avaliar o interesse da Braskem em uma eventual transação de compra e venda de ativos”;

b) em 17.05.2025, o Presidente do Conselho de Administração (“C.A.”) da Unipar e o Diretor-Presidente da Braskem mantiveram tratativas acerca do interesse da Unipar em negociar a aquisição de determinados ativos da Braskem;

c) em 19.05.2025, o Presidente do C.A. da Unipar comunicou ao PROPONENTE, bem como a outros executivos da Companhia, o teor da conversa mantida com o representante da Braskem;

d) em 23.05.2025, a Braskem formalizou convite para a Unipar apresentar uma proposta não vinculante de aquisição total ou parcial de complexo petroquímico localizado em São Paulo e, nessa mesma data, o PROPONENTE foi informado sobre o recebimento de instruções da Braskem para a celebração de um acordo de confidencialidade (“NDA”);

e) o NDA foi celebrado em 17.07.2025 e o PROPONENTE foi uma das pessoas que representou a Unipar na formalização do acordo;

f) em 07.08.2025, o PROPONENTE participou, na qualidade de ouvinte, de reunião do C.A. da Unipar, ocasião em que foi comunicado o início das discussões com a Braskem, “de forma breve, sem o uso de qualquer material de apoio”;

g) em 12.08.2025, um representante da Braskem informou ao Presidente do C.A. da Unipar a decisão de interromper a negociação por tempo indeterminado; e

h) a Companhia não chegou a contratar assessor financeiro para auxiliar no negócio.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

12. Após analisar o assunto, a SEP se manifestou no sentido de que:

a) teriam sido identificados indícios de infração, em tese, ao disposto no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, em razão do lapso temporal entre o vazamento em tese, na imprensa (07.08.2025, às 12h27), de informações relativas a tratativas em curso para potencial transação com a Braskem, e a efetiva divulgação de Fato Relevante pela Unipar (08.08.2025, às 12h03); e

b) o potencial acusado seria o PROPONENTE, na qualidade de DRI da Unipar, por eventual descumprimento, em tese, do disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Em 30.10.2025, o JERUSSALMY encaminhou proposta de TC, com o compromisso de pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 255.000,00 (duzentos e

cinquenta e cinco mil reais), valor correspondente à aplicação de redutor de 15%, em razão da fase pré-sancionadora em que se encontra o processo, sobre a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), “em linha com termos de compromisso celebrados pela CVM em circunstâncias semelhantes”.

14. No que tange ao cumprimento dos requisitos legais e à conveniência e à oportunidade para a celebração do ajuste, o PROPONENTE alegou, além da colaboração de boa-fé e bons antecedentes junto à CVM, que:

a) em 07.08.2025, após a publicação das notícias sobre potencial transação entre a Braskem e a Unipar, a Companhia entendeu que não seria o caso de divulgação de fato relevante, pois naquele momento não haveria vazamento de informação relevante, dado o caráter preliminar das tratativas com a Braskem, e nem oscilação atípica nas ações da Unipar;

b) em 08.08.2025, após a divulgação de Fato Relevante pela Braskem, a Unipar constatou oscilação atípica de suas ações, razão pela qual o PROPONENTE teria adotado, imediatamente, as medidas exigidas pela RCVM 44 para equalizar a informação no mercado e esclarecer sobre caráter incipiente das negociações com a Braskem;

c) em 07.08.2025, a conclusão da Companhia teria sido a de que, naquele momento, ainda não se estaria diante de um fato relevante pendente de divulgação ao mercado, tendo em vista sobretudo a baixa probabilidade de o negócio vir a ser efetivamente concretizado, como terminou ocorrendo;

d) a rigor, ante o que se tinha à época, a divulgação de um fato relevante poderia, até mesmo, levar os investidores a terem conclusões equivocadas a respeito da real possibilidade de o negócio vir a ser celebrado;

e) o caso em questão atende aos requisitos legais colocados na Lei nº 6.385/1976, na medida em que a suposta infração ao parágrafo único do art. 6º da RCVM 44 teria ocorrido em momento certo e determinado, consistindo em alegada falha na divulgação tempestiva de Fato Relevante, configurando, portanto, ato de efeitos já integralmente consumados;

f) quanto à possível correção de irregularidades identificadas, inclusive com a indenização de possíveis eventuais prejudicados, cumpre considerar que as condutas objeto deste Processo não resultaram em qualquer prejuízo e, muito menos, em prejuízo a algum indivíduo específico e identificável;

g) não teria ocorrido prejuízo, uma vez que a Companhia promoveu a divulgação de Fato Relevante após identificar a oscilação atípica de suas ações em 08.08.2025; e

h) deve-se considerar também a economia processual que a aceitação da proposta poderia gerar, pois o processo encontra-se em fase ainda inicial.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

15. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e

conforme PARECER Nº 00005/2025/GJU-1(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**.

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou que:

“16. No que se refere ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, verifica-se que a conduta investigada — consistente na omissão de divulgação de Fato Relevante em 07 de agosto de 2025 — ocorreu em momento específico e determinado, não se configurando, portanto, como infração de natureza continuada.

17. Tratando-se de infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, entende-se que houve a cessação da prática ilícita, o que permite concluir pelo atendimento ao referido requisito legal (...).

18. Quanto ao segundo requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, alusivo à correção das irregularidades apontadas, observa-se que, no caso concreto, não foram identificados prejuízos mensuráveis nem investidores diretamente lesados. No entanto, a falha na prestação tempestiva de informações configura violação a um dos princípios basilares do mercado de capitais brasileiro — o princípio do *full and fair disclosure* — essencial para assegurar a transparência e a confiabilidade do ambiente de mercado.

Assim, eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

23. Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

24. Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do DESPACHO n. 00120/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, tem-se que, *‘não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas,*

*com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.”*

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 16.12.2025<sup>[4]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, tendo em vista, em especial: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, a relativa ao TC envolvendo o PAS 19957.010495/2024-90 (decisão do Colegiado de 14.10.2025 disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-diretora-de-relacoes-com-investidores-da-sendas-distribuidora-s-a#Caso2>)<sup>[5]</sup>.

18. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta objeto do processo ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para a negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase pré-sancionadora em que se encontra o processo; (d) o histórico do PROPONENTE<sup>[6]</sup>; (e) o porte e a dispersão acionária da Unipar à época dos fatos tratados no processo; (f) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS 19957.010495/2024-90; e (g) que as irregularidades, em tese, enquadram-se no inciso I do Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

19. Após comunicado sobre a decisão do CTC, o PROPONENTE manifestou sua aceitação quanto aos termos propostos pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[7]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso

concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. Assim, e após êxito na negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 13.01.2026<sup>[8]</sup>, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção junto à CVM de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

23. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 13.01.2026, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXANDRE JERUSSALMY**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 17.03.2026.*

---

[1] Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[2] Art. 6º (...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Manifestação da Área Técnica” correspondem ao relato resumido do que consta em documentos elaborados pela SEP.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS, SSR e SMI.

[5] Trata-se de proposta de TC formulada por DRI de companhia aberta no âmbito de PAS instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade pela infração em tese ao disposto no art. 3º da RCVM 44, tendo em vista a não divulgação, em 28.12.2023, de Fato Relevante sobre o estágio e os termos das negociações das dívidas de companhia aberta em recuperação judicial com credores que foi objeto de matéria divulgada pela mídia na mesma data. A proposta de TC foi aprovada pelo Colegiado em 14.10.2025 pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

[6] ALEXANDRE JERUSSALMY não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 29.01.2026).

[7] Vide Nota Explicativa ("N.E.") nº 6.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/03/2026, às 15:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 17/03/2026, às 16:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 17/03/2026, às 17:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/03/2026, às 09:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 18/03/2026, às 10:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2630129** e o código CRC **3CB0C81F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2630129** and the "Código CRC" **3CB0C81F**.*